TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03048/12
Objeto: Prestação de Contas
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
Gestor: Elair Diniz Brasileiro
Procuradores: Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, SR. ELAIR DINIZ BRASILEIRO, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2011. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. ATENDIMENTO PARCIAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR RESPONSÁVEL, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO À AUDITORIA.

PARECER PPL-TC-00067/2.013

RELATÓRIO:

O Processo T**C Nº 03048/12** trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **SANTA HELENA**, Sr. **ELAIR DINIZ BRASILEIRO**, relativa ao exercício de **2011**.

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II - DIAGM II, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo gestor (**fls. 145/156**), ressaltou que **(fls. 131/142 e 862/870)**:

- a Lei nº 585/10 estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 12.755.838,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no equivalente a **25**% da despesa fixada;
- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R$ 294.274,57**, correspondendo a **3,21%** da despesa orçamentária total, tendo sido pagos no exercício **R$ 191.437,59;** tais despesas estão sendo analisadas através do Processo TC Nº 07243/12;
- os gastos com ações e serviços públicos de saúde (**16,47**% da receita de impostos, inclusive transferências), manutenção e desenvolvimento do ensino (**28,14**% da receita de impostos mais transferências) e remuneração e valorização do magistério (**81,66**% dos recursos do FUNDEB) atenderam aos percentuais exigidos;

AFR

- as despesas com pessoal do Poder Executivo e com pessoa total[1] atingiram, respectivamente, **40,37%** e **43,17%** da receita corrente líquida, observando os limites estabelecidos na LRF;

- não foi constatado excesso nas remunerações percebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito;

- o repasse para o Poder Legislativo correspondeu a **7,00**% da receita tributária mais transferências do exercício anterior, cumprindo o disposto no art. 29-A, §2º, inciso I da CF[2];

e entendeu a auditoria remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:

1. não encaminhamento da LOA a este Tribunal, descumprindo a Resolução RN-TC-07/04[3];
2. realização de despesas sem licitação, no montante de **R$ 20.998,63**[4];
3. falta de informação junto ao SAGRES das licitações realizadas, descumprindo a Resolução RN-TC-07/10[5];
4. descumprimento do art. 14 da Resolução RN-TC-07/09, pelo não envio dos extratos das aplicações financeiras do FUNDEB[6];
5. falta de comprovação da origem de **R$ 4.100,96** para pagamento do FUNDEB[7];
6. controle ineficiente de medicamentos[8];
7. falta de atendimento da solicitação de informação expedida pela Câmara Municipal de Santa Helena, sobre os funcionários efetivos, comissionados, contratados e prestadores de serviços[9];
8. despesas empenhadas pela Prefeitura Municipal de Santa Helena, no montante de **R$ 36.710,00**, para pagamento à *Sra. Sandra Maijane Soares de Belchior*, pela

[1] Com exclusão das obrigações patronais (Parecer PN – TC – 12/2007). O limite é de 60%.
[2] Apesar de corresponder a 69,59% do valor fixado na LOA, considera-se atendido tendo em vista o limite em relação à receita tributária.
[3] Só foi obtida por ocasião da diligência *in loco*, o que enseja aplicação de multa ao gestor.
[4] Pagamento de viagens – Jose Mota – R$ 12.240,50 e fornecimento de lanches – Rita Gomes de Carvalho – R$ 8.758,13.
[5] Passível de aplicação de multa.
[6] Em sede de defesa, foi anexado o extrato de aplicação apenas de dezembro/2010.
[7] Em virtude da não anexação dos extratos das aplicações financeiras de 2011.
[8] Apesar do gasto de R$ 23.000,00 com licença de *soft* da empresa Public Software Informática Ltda., não existe uma atualização diária das entradas e saídas de medicamentos.
[9] Ofício nº 19/2011, de 27/10/2011, que só foi atendido em 2012.

prestação de serviço técnico especializado de elaboração de proposta metodológica, sem a devida comprovação;

9. informação junto ao SAGRES de empenhamento de folha de pagamento (vencimentos e vantagens fixas) da Prefeitura Municipal de Santa Helena em nome da CLINORT, ocasionando embaraço na fiscalização;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal, emitiu parecer, da lavra do Procurador dr . *Marcilío Toscano Franca Filho* (**fls. 872/877**), opinando pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Santa Helena, *Sr. Elair Diniz Brasileiro*, relativas ao exercício de 2011;
- declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- aplicação de multa pessoal ao Sr. Elair Diniz Brasileiro, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- imputação de débito no valor de **R$ 7.500,00** ao *Sr. Elair Diniz Brasileiro*, em função de despesas pagas à *Sra. Sandra Maijane Soares de Belchior* por serviços técnicos especializados prestados à Secretaria de Planejamento e Administração do Município, dos quais não há comprovação, tendo em vista ser essa a quantia empenhada e paga no exercício de 2011;
- análise de possíveis irregularidades no pagamento de **R$ 5.842,00** à *Sra. Sandra Maijane Soares de Belchior*[10], quando da apreciação das contas de 2012, em razão do pagamento ter sido efetivado no referido exercício;
- recomendações à Prefeitura Municipal de Santa Helena no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Conta em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

A Prestação de Contas Anuais relativa ao exercício de 2010 (Processo TC Nº 04038/11) encontra-se em fase final de instrução. O interessado e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

[10] Referente à contratação de empresa para elaboração do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social – PLHI.

VOTO DO RELATOR:

Tendo em vista as irregularidades remanescentes após efetuada a análise da defesa apresentada pelo Gestor, já citadas no corpo deste relatório, e, considerando que, a meu ver, se trata de uma administração correta, que procura realmente aplicar bem os recursos públicos, cumprindo todos os índices constitucionais com louvor, todavia, resta ser melhor esclarecida a inconformidade relativa às despesas empenhadas pela Prefeitura Municipal de Santa Helena, no montante de **R$ 36.710,00**, para pagamento à *Sra. Sandra Maijane Soares de Belchior*, pela prestação de serviço técnico especializado de elaboração de proposta metodológica, sem a devida comprovação, das quais foram pagas no exercício em exame, apenas **R$ 7.500,00**, conforme consulta ao SAGRES, neste sentido, voto acompanhando o Ministério Público Especial, pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Helena, *Sr. Elair Diniz Brasileiro*, exercício de 2011, declarando-se parcialmente atendidas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- irregularidade das contas de gestão do *Sr. Elair Diniz Brasileiro*, com referência ao exercício de 2011;
- imputação de débito no valor de **R$ 7.500,00** ao *Sr. Elair Diniz Brasileiro*, em função de despesas pagas à *Sra. Sandra Maijane Soares de Belchior* por serviços técnicos especializados prestados à Secretaria de Planejamento e Administração do Município, dos quais, segundo à auditoria, não há comprovação, tendo em vista que da quantia empenhada no exercício de 2011, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município;
- aplicação de multa no valor de **R$ 7.882,17** ao mencionado gestor, com base no art. 56 da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- determinação à Auditoria no sentido de que a análise das irregularidades no pagamento de **R$ 5.842,00** à *Sra. Sandra Maijane Soares de Belchior* seja efetuada quando da apreciação das contas de 2012;
- recomendações à Prefeitura Municipal de Santa Helena no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Conta em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

PROCESSO TC Nº 03048/12

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo **TC nº 03048/12,** que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Santa Helena**,** Sr. *Elair Diniz Brasileiro,* relativa ao exercício de 2011, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB,** em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, emitir parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Santa Helena, Sr. *Elair Diniz Brasileiro,* relativas ao exercício de 2011, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

I. Julgar irregulares as contas de gestão do *Sr. Elair Diniz Brasileiro*, com referência ao exercício de 2011.

II. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

III. Imputar ao mencionado gestor o débito de **R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais),** referentes a gastos com prestação de serviços sem comprovação, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município.

IV. Determinar à Auditoria que a análise das irregularidades no pagamento de **R$ 5.842,00** à *Sra. Sandra Maijane Soares de Belchior* seja efetuada quando da apreciação das contas de 2012.

V. Recomendar à Prefeitura Municipal de Santa Helena a estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Conta em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 06 de março de 2013

Em 6 de Março de 2013

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL